

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 447460-20.2008.
8.09.009 (200894474600)**

COMARCA DE JOVIÂNIA

AGRAVANTE : CARLOS BENTO DOS SANTOS
AGRAVADA : ITAÚ SEGUROS S/A
RELATOR : DES. JOÃO UBALDO FERREIRA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL** interposto por **CARLOS BENTO DOS SANTOS**, devidamente qualificado e representado nos autos, contra Acórdão proferido (fl. 199) por este Tribunal de Justiça, que, à unanimidade de votos, conheceu da Apelação Cível por si manejada, mas lhe negou provimento.

Em suas razões (fls. 201/203), o recorrente alegou, em síntese, cerceamento do direito de defesa por entender que o magistrado singular deixou de ouvir as testemunhas arrolados nos autos.

Ao final, pugnou pela reconsideração do acórdão ou a apreciação pela Turma Julgadora, a fim de que seja conhecido e provido o presente recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

De plano, em análise dos requisitos de admissibilidade

do recurso, vislumbro a ausência de pressuposto objetivo hábil ao seu conhecimento, qual seja: adequação recursal.

Conforme visto, cuida-se de agravo regimental interposto pelo autor/agravante, no qual sustenta a possibilidade de reforma do acórdão de fl. 199 diante do alegado cerceamento do direito de defesa.

É cediço que, uma vez existente o processo pela formação da relação jurídica, é possível discutir-se a admissibilidade de todo o procedimento através da análise dos pressupostos indispensáveis para a existência jurídica do ato.

Nessa ordem de ideias, consideram-se pressupostos processuais objetivos aqueles relacionados com a forma procedimental e com a ausência de fatos que impeçam a validade e a eficácia da relação processual. Destarte, dentre eles, situa-se o da adequação recursal, ou seja, para cada decisão há um recurso específico.

Nesse sentido, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa. O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810

do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse 'erro grosseiro'.” (in “Curso de Direito Processual Civil”, v1, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 643).

No caso em tela, o ato judicial combatido por agravo regimental foi proferido por órgão colegiado (fl. 199), qual seja, os componentes da segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assim, descabida a interposição de recurso interno, razão pela qual não pode ser conhecido em observância ao disposto no artigo 557, § 1º, do CPC, bem assim o artigo 364, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Art. 364. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou relator, que causar prejuízo à parte.”

Ora, ao fazer a leitura do dispositivo retro transcrito, não restam dúvidas de que caberá agravo regimental da “decisão” proferida pelo Presidente ou relator; não é cabível, portanto, a interposição de tal recurso contra acórdão emanado pelo colegiado.

Importante registrar que deve ser afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a evidência de erro grosseiro.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados:

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. O Agravo Regimental é cabível contra decisão monocrática proferida pelo Presidente ou Relator, sendo inadmissível a interposição contra acórdão do Colegiado. (Inteligência do art. 364 do RITJGO). Agravo Regimental não conhecido”. (TJGO, AC nº 242880-18, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJ nº 704, de 24/11/2010).

EMENTA: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. De acordo com o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como no art. 364, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, o agravo regimental somente é cabível contra decisão monocrática, do Presidente ou relator, que causar prejuízo a parte, sendo inadmissível a sua interposição contra acórdão do Órgão Colegiado. Não se aplica o princípio da fungibilidade em razão de ser manifesto o erro grosseiro na interposição de agravo interno. Agravo Regimental não conhecido”. (TJGO, AI nº 82473-5, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Floriano Gomes, DJ nº 557, de 14/04/2010).

EMENTA: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. 1- O agravo regimental ou interno é admissível apenas contra decisões monocráticas do relator e não contra acórdão (decisão colegiada). Entendimento do art. 364, RITJGO. 2- Configura erro grosseiro a interposição de regimental contra acórdão, pelo que incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo Regimental não conhecido.” (TJGO, AC nº 148.858-98, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Norival Santomé, DJ nº 649, de 26/08/2010).

Assim, evidenciado que o recurso interposto pelo recorrente não se afigura adequado à espécie, não há outro meio senão o seu não conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental em face de sua inadequação.

É o voto.

Goiânia, 22 de março de 2011.

**DES. JOÃO UBALDO FERREIRA
RELATOR**

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 447460-20.2008.
8.09.0095 (200894474600)**

COMARCA DE JOVIÂNIA

AGRAVANTE : CARLOS BENTO DOS SANTOS

AGRAVADA : ITAÚ SEGUROS S/A

RELATOR : DES. JOÃO UBALDO FERREIRA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Consoante observa-se do disposto nos artigos 557, § 1º, do CPC, e 364, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, somente é cabível recurso de Agravo Regimental contra decisão singular do Presidente ou do relator, que causar prejuízo à parte, razão pela qual é inadmissível a sua interposição contra acórdão proferido por órgão colegiado. **II-** O princípio da fungibilidade recursal não é aplicável ante o manifesto erro grosseiro na interposição de agravo interno em face de acórdão. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível, acordam os componentes da segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos

termos do voto do Relator.

Votaram, com o relator, o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa e o Dr. Gerson Santana Cintra.

Presidiu a sessão o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a Ruth Pereira Gomes.

Goiânia, 22 de março de 2011.

DES. JOÃO UBALDO FERREIRA
RELATOR